

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 FCT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS AVULSOS A SEREM UTILIZADOS EM AMBIENTES DIVERSOS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE TIMBÓ

IMPUGNANTE: ND MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA

DECISÃO

I. DOS FATOS

O Município de Timbó, através da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, CNPJ 03.918.310/0001-88, lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 05/2023 FCT, objetivando a aquisição de móveis avulsos a serem utilizados em ambientes diversos da Fundação de Cultura e Turismo, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital - Termo de Referência.

A empresa ND MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA apresentou impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 05/2023 FCT, asseverando, em suas razões, que o prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias é exíguo, devendo ser ampliado em razão da complexidade do objeto e a fim de ampliar a concorrência possibilitando o maior número de recebimento de propostas.

Afirma, ainda, ser necessário que a FCT apresente o projeto técnico de marcenaria, uma vez que os apontamentos constantes do Termo de Referência não são suficientes para a fabricação dos móveis exigidos pela municipalidade.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão Eletrônico n. 05/2023 FCT, em seu item 7.2 preconiza: “7.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar e, em até 03 (três) dias úteis, solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.”

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para recebimento das propostas encerra em 28/02/2023 e a impugnação foi protocolada em 17/02/2023, dentro do prazo limite.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, conclui-se que a Impugnação merece ser indeferida, conforme segue:

DA FIXAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O Município de Timbó, através da Fundação de Cultura e Turismo de timbó, CNPJ 03.918.310/0001-88, lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 05/2023 FCT, objetivando a aquisição de móveis avulsos, prevendo no item 10 que o prazo de entrega do objeto não poderá ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, contados após recebimento da respectiva Ordem de Compra.

Não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo cediço que o instrumento convocatório está amparado no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Com isso, cabe ressaltar que o referido Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2023 FCT ao estabelecer o prazo de entrega de 30 (trinta) dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo, assim, o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

O prazo estipulado no Edital não visa limitar a participação de nenhuma empresa licitante, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Diferente do que tenta crer a empresa Impugnante, não há qualquer indício do que o prazo fixado pelo edital possa ser um obstáculo à ampla participação ou possa vir a limitar a competição, posto que até o presente momento não há registros de impugnações ao Edital por parte de outras empresas.

Eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, trata-se de questão interna decorrente da capacidade gerencial, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa impugnante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impessoalidade do certame, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades dos licitantes, devendo prevalecer o interesse e conveniência da municipalidade.

Nota-se que o objeto se trata de bem/serviço comum, não correspondendo de maneira alguma a item personalizado ou sob medida, que somente possa ser produzido após o resultado do certame.

Por fim, de acordo com a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRAZO – RETROATIVO – CÔMPUTO – INTEMPESTIVIDADE – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo. A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva. Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica a sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração – princípio da deferência técnico-administrativa. (TJ – MG – APELAÇÃO CÍVEL AC 5000156-65.2018.8.13.0637 MG) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. O prazo para impugnar o edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei n. 8.666/93, art. 41, §2º, com a redação da Lei n. 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade do edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que

concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida. (TRF – 1ª Região – REMESSA EX OFFICIO REO 14409 DF 95.01.14409-7) (grifamos)

DA ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS:

Da mesma forma, por considerarmos móveis avulsos, sendo modelos básicos fornecidos por diversos fabricantes, lojas físicas e de e-commerce, fora dispensada a apresentação do projeto técnico de marcenaria.

As informações constantes do Termo de Referência parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico n. 05/2023 FCT são suficientes para entendimento e atendimento do objeto licitado.

Porém, para as empresas cujo intuito seria a produção, são suficientes as fotos de modelos obtidos na internet para referência de fabricação, razão pela qual o Termo de Referência deverá ser retificado neste ponto.

Ademais, apesar da ausência do citado projeto, a administração municipal preza pelo fornecimento de itens com qualidade e padronização quanto ao material, cores e detalhes dos acabamentos, motivo pelo qual, caso o fornecedor queira sugerir alguma modificação, esta será passível de aprovação, desde que seja vantajosa para a Fundação de Cultura e Turismo de Timbó.

Além disso, quanto a fabricação, detalhes envolvidos como pés, ferragens, puxadores entre outros itens de acabamento, poderão ser discutidos posteriormente com a Fundação de Cultura e Turismo, cabendo ao proponente vencedor manter a qualidade dos materiais fornecidos.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido conhecer, e no mérito **INDEFERIR**, a impugnação apresentada, nos termos da fundamentação.

Entretanto, determino a **RETIFICAÇÃO do Termo de Referência** apenas para inclusão das fotografias de modelos obtidos na internet para referência em caso de dúvidas por parte das empresas licitantes.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 22 de fevereiro de 2023.

JORGE R. FERREIRA

Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo